



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 549-B, DE 2022

(Dos Srs. Paulo Bengtson e Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência CPD (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2021.

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território escolar.

Art. 2º Ficam as escolas e universidades públicas em todo o território nacional obrigadas a disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, das edificações, dos serviços de transporte escolar, em conformidade com regras previstas na ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Parte fundamental e marcante na vida de todos, o ambiente escolar vem se remodelando ao longo do tempo para conseguir reunir toda a pluralidade de corpos. No entanto, para os estudantes com nanismo, mesmo as estruturas consideradas acessíveis demandam adaptações exclusivas para tornar locais seguros e confortáveis à rotina de estudos.

Os números sobre acessibilidade nos ambientes escolares das cidades brasileiras mostram que houve melhora nos últimos cinco anos. Mas a situação ainda está muito longe da ideal. Um salto foi observado após a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216732132100>



* CD216732132100*

aprovação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em 2016. O texto determina que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência.

O nanismo é classificado como deficiência física, decorrente de condições genéticas, caracterizando-se pela baixa estatura se comparada com a média da população de mesma idade e sexo. Essa condição, no Brasil, é reconhecida como deficiência física desde 2004.

Em 2017 foi instituído no Legislativo Federal, o dia 25 de outubro como o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo. Conquista importante na conscientização das diferenças, mas o caminho da aceitação social e luta pela igualdade ainda é um longo caminho a ser percorrido.

Se tratando de Acessibilidade e no que se refere às normas técnicas, as pessoas com nanismo ainda são pouco lembradas e atendidas.

Em um país onde se fala cada vez mais em tratamento isonômico e luta-se pela inclusão social, devemos buscar ao máximo uma sociedade isenta de atitudes discriminatórias.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
PODE/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216732132100>



* C D 2 1 6 7 3 3 2 1 3 2 1 0 0 * LexEdit



Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a acessibilidade
escolar para pessoas com
nanismo em todo o território
nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD216732132100, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 2 Dep. Roberto de Lucena (PODE/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216732132100>

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA****PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2022**

Dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Autores: Deputados PAULO BENGTON E ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2022, de autoria dos Deputados Paulo Bengtson e Roberto de Lucena, dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída para esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para a Comissão de Educação. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220576776800>





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob nossa relatoria, nº 549, de 2022, obriga as escolas e universidades públicas em todo o território nacional a disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, das edificações, dos serviços de transporte escolar, em conformidade com regras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O nanismo é uma condição genética que causa o crescimento desproporcional entre os membros (pernas e braços) e o tronco, resultando principalmente em pessoas com estatura abaixo da média em relação à população da mesma idade e sexo.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em seu art. 5º, considerou o nanismo deficiência física. Essa medida infralegal representou avanço importante. Contudo, precisamos continuamente promover medidas para assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com nanismo, conforme preceitua a nossa Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto de Lei nº 549, de 2022, ao pretender assegurar acessibilidade nos ambientes escolares é meritório. A promoção da garantia do direito à educação da pessoa com deficiência está prevista no artigo 27 da LBI, que dispõe sobre a educação especial, inclusiva e de qualidade, em todos os níveis, além da garantia de atendimento educacional especializado. Para tornar possível o exercício desses direitos, as escolas devem obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Ao seu turno, o art. 28 da LBI elenca as atribuições do poder público para assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência. Pela relevância da matéria e porque estamos no Colegiado apropriado para reverberar os direitos das pessoas com deficiência, vale-nos citar dispositivo relevante do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da **oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;
- III - projeto pedagógico que institucionalize o **atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis**, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220576776800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar **às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino**;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. (grifos nossos)

As disposições previstas no art. 28 da LBI citado, com a exceção dos incisos IV e VI, também são obrigatórias para as instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino. Portanto, temos um arcabouço normativo bastante claro que assegura medidas de acessibilidade como condição indispensável para o usufruto do direito fundamental à educação.

De modo a aprimorar o Projeto de Lei em exame, entendemos que é mais adequado incluir um dispositivo específico na Lei Brasileira de Inclusão, assegurando que as pessoas com nanismo são consideradas pessoas com deficiência para os efeitos legais previstos na LBI, do que elaborar uma legislação autônoma, conforme preceitua o texto inicial da proposição.

* c d 2 2 0 5 7 6 7 7 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220576776800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o Substitutivo anexo, inserimos o § 3º ao art.

2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor que as pessoas com nanismo são consideradas pessoas com deficiência. Ao nosso ver, consignar em lei federal o disposto no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, além de proporcionar segurança jurídica, terá repercussão positiva na fruição dos direitos, inclusão social e cidadania das pessoas com nanismo. Com essa medida, reiteramos o direito de acessibilidade à prestação educacional das pessoas com nanismo – em todos os níveis e modalidades, incluindo as instituições públicas e privadas de ensino.

Destarte, ao passo que congratulamos os autores da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220576776800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 02/06/2022 12:11 - CPD
PRL 1 CPD => PL 549/2022
PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 549, DE 2022

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que a pessoa com nanismo seja considerada pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art.
2º.....
.....
.”

§ 3º A pessoa com nanismo é considerada pessoa com deficiência para os fins dispostos nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220576776800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/06/2022 10:48 - CPD
PAR 1 CPD => PL 549/2022
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 549/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Cássio Andrade, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Mara Rocha, Rejane Dias, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Zacharias Calil, Maria Rosas, Nelho Bezerra, Osmar Terra e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229071254200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/06/2022 10:48 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 549/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
549, DE 2022**

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que a pessoa com nanismo seja considerada pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art.
2º.....
.....
.”

§ 3º A pessoa com nanismo é considerada pessoa com deficiência para os fins dispostos nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL
*Presidente***



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2022

Dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Autores: Deputados PAULO BENGTON E ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2022, de autoria dos Deputados Paulo Bengtson e Roberto de Lucena, dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Nos termos da proposição, as escolas e universidades públicas de todo o país ficam obrigadas a “disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, das edificações, dos serviços de transporte escolar, em conformidade com regras previstas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas”.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando sob regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239319326200>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço visa assegurar às pessoas com nanismo acessibilidade no ambiente escolar, obrigando as instituições públicas de educação básica e superior a disponibilizarem espaços, mobiliários, edificações e serviços de transporte escolar, em conformidade com regras previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, enquadra o nanismo na categoria das deficiências físicas. Nesse sentido, conforme bem lembrou o nobre Deputado Dr. Zacharias Calil, relator da presente matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que nos precedeu na análise do mérito, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), já assegura a todas as pessoas com deficiência o direito à educação em sistema educacional de qualidade, inclusivo em todos os níveis e modalidade de ensino, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. A acessibilidade no ambiente escolar, não somente nos espaços, mobiliários, edificações, transportes, serviços de informação e comunicação como também a disponibilização de usabilidade pedagógica de serviços e recursos de tecnologia assistiva que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, são requisitos fundamentais para a efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência.

Uma vez que as pessoas com nanismo são reconhecidas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do referido Decreto, todo o disposto na LBI aplica-se a elas. Nesse sentido, não há que se pensar em lei autônoma para dispor sobre o que já está assegurado na LBI em matéria educacional para todas as deficiências.



Concordamos, porém, que, a exemplo de outras deficiências, o reconhecimento do nanismo como deficiência em lei – e não em um diploma legal menor, no caso o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 – conferiria uma segurança jurídica maior na fruição do direito à educação, em todos os seus aspectos, referentes a todas as pessoas com deficiência. Assim, ao incluir o nanismo como deficiência na LBI, o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência atende ao mérito educacional da iniciativa, qual seja o de assegurar a essas pessoas acessibilidade e inclusão plenas nos sistemas de ensino.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 549, de 2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-3169



* C D 2 3 9 3 1 9 3 2 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 549/2022, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Lêda Borges, Maria Rosas, Olival Marques, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Tenente Coronel Zucco e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO